

## Instituto do Aval no Código Civil

***Maria Bernadete Miranda***

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

As transações empresariais, por envolverem o patrimônio das partes, repercutem não só na situação econômica, moral e social, como também na de terceiros, estranhos ao negócio. As atividades empresariais, muitas vezes estão garantidas, por meio do aval.

O aval é um instituto previsto em lei, pelo qual o avalista se compromete a satisfazer a obrigação, no todo ou parte, caso o devedor principal não a cumpra, ou seja, um terceiro estranho ao negócio ingressa nele, com a finalidade de garantir a obrigação assumida pelo devedor originário.

O aval tem natureza comercial e significa a garantia que é dada por um terceiro, estranho ao título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque), pela qual se prende à obrigação, isto é, fica-se vinculado solidariamente (responsabilidade pelo total do débito, equiparando-se ao devedor) ao título avalizado, pelo compromisso que assume de pagar o valor, quando não satisfeito pelo devedor.

O aval deve ser lançado no próprio título, que é o único meio válido de sua efetivação, estando terminantemente vedada sua formalização em documento apartado. Pode ser considerado pela verificação do simples lançamento, no título, da assinatura do avalista, identificando expressamente o avalizado.

Com conseqüências patrimoniais, o aval, apesar disso, não exigia a autorização do cônjuge do avalista para ser formalizado, independentemente do regime de casamento, diferentemente do que ocorre com a fiança, porém o atual Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.647, III, determina que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta, prestar fiança ou aval. Desta forma, a garantia dada não atingirá somente a meação do avalista e também não estará excluída a

parte patrimonial cabível ao seu cônjuge, mas contará com a garantia de todos os bens do casal.

Anteriormente somente era exigida a outorga uxória para o instituto da fiança, o aval, não exigia a autorização do seu cônjuge para ser formalizado, independentemente do regime de casamento. Contudo, a garantia dada somente atingiria a meação do avalista, estando excluída a parte patrimonial cabível ao seu cônjuge.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil, e a exigência da outorga uxória para o instituto do aval, todos os bens do casal estarão garantidos pelo credor, não mais podendo nenhum dos cônjuges reclamar a sua meação através dos embargos de terceiro.

### **Referências Bibliográficas**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2007.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Códice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.